MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES - SE

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

SE
2013

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2013

De 08 De Abril De 2013.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ILHA DAS FLORES

CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE, Prefeito do Município de Ilha das Flores/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

TÍTULO I – DO REGIME JURÍDICO

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ilha das Flores, compreendidos os servidores do Executivo, das autarquias e das fundações públicas do Município, em obediência ao disposto no Art. 39 da Constituição Federal e 25 da Constituição Estadual.

Art. 2º. Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários do município.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, são servidores públicos aqueles legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 4º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades acometido a determinado servidor, criado por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Parágrafo Único: Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões hierárquicos e orçamentários previamente fixados em lei municipal específica.

Art. 5º. Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza de trabalho.

Art. 6º. Carreira é o agrupamento de classes, escalonadas em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições.

Art. 7º. As atribuições de cada carreira serão definidas em lei municipal.

Art. 8º. Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira e cargos em comissão da administração municipal.

Art. 9º. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e editais baixados pelos órgãos competentes.

Art. 10º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 11º. Aplicar-se-á aos servidores municipais as regras do Regime Geral da Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

§ 1º. Será descontado do vencimento ou remuneração dos servidores o percentual previsto em legislação própria para assegurar o contido neste artigo, e demais direitos oriundos do Regime Geral da Previdência Social, inclusive quanto a assistência à saúde, a aposentadoria, licença à gestante e salário-família.

§ 2º. A vinculação ao Regime Geral da Previdência Social de que trata este artigo, desobriga o Município de pagar qualquer benefício de responsabilidade do INSS.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art 12. Compete ao Prefeito Municipal prover por decreto os cargos públicos municipais, salvo as exceções previstas nas constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Art. 13. São requisitos mínimos básicos para a investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - condições de saúde física e mental de acordo com prévia inspeção médica oficial.

§ 1°. As atribuições do cargo podem.justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2°. Os requisitos para a admissão de estrangeiro no serviço público serão aqueles definidos em leis especificas.

§ 3°. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 4°. Quando a aplicação do percentual de reserva de vagas resultar em número fracionado será considerado o primeiro número inteiro subseqüente.

§ 5º. Não se aplicará o disposto nos §§3º e 4º quando o número de vagas for 01 (um);

Art. 14 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 15. São formas de provimento no cargo público:

I - nomeação;

II – promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - recondução;

Seção II
DO PROVIMENTO EFETIVO
Subseção I
Do concurso Público

Art. 16. O Concurso Público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 17. O Concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação do ato de homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da administração pública municipal.

Art. 18. As normas para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado simultaneamente no sítio virtual oficial do Município de Ilha das Flores, acaso haja, no sítio virtual da empresa organizadora do certame, no mural da sede da prefeitura e no Diário Oficial do Estado de Sergipe.

§ 1º. A não observância do disposto no ***caput*** deste artigo implicará em nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

§ 2º. Do edital do concurso deverá constar, entre outros, os seguintes requisitos.

I – Condições de inscrição dos candidatos;

II – Tipo de provas e condições de sua realização;

III – Critério de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;

IV – Títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;

V – Número de vagas existentes;

VI – Prazo de validade do concurso;

VII – Idade mínima de 18 anos até a data da respectiva nomeação

VIII – Data, horário e local de realização das respectivas provas.

IX – Cargos e vencimentos a serem providos;

X – Jornada de trabalho;

XI – Regime jurídico a que será submetido o servidor;

XII – Exames médicos a serem apresentados pelo candidato.

Art. 19. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, que será feita observando a ordem de classificação dos candidatos, de acordo com a necessidade e possibilidade da administração pública municipal.

Parágrafo Único. Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por candidato aprovado em concurso com prazo de validade ainda não expirado.

Subseção II
Da Nomeação
Disposições Gerais

Art. 20. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, como regra, observando o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 37, II e na Constituição Estadual, em seu artigo 25, II, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, nas hipóteses e número definidos em Lei.

Art. 21. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, de provas, ou de provas e títulos; de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, obedecidos os requisitos estabelecidos no edital de respectivo concurso, a ordem de classificação e o prazo de validade.

SEÇÃO III
DO PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 22. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo providos mediante livre escolha do prefeito municipal, dentro do limite quantitativo estabelecido em lei.

Parágrafo Único. O servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, poderá optar pela remuneração do cargo comissionado ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de vantagem pelo exercício do cargo de confiança, conforme disposto no plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Art. 23. As funções gratificadas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, serão quantificadas e especificadas na lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores.

CAPÍTULO II
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 24. A posse dar-se-á com a assinatura, pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir.

outro motivo legal, hipótese em quem recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30(trinta) dias da publicação.

§ 1º. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 28. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, limitada sua jornada semanal a 40 (quarenta) horas.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em legislação especial.

SEÇÂO I

Do Estágio Probatório

Art. 29. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – Assiduidade;

II – Disciplina;

III – Capacidade de iniciativa;

IV – Produtividade;

V – Responsabilidade;

VI – Pontualidade.

§ 1º. Os requisitos de que tratam os incisos do "caput" deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do servidor público civil, a cargo da Secretaria Municipal da Administração, após comunicação da secretaria onde o servidor está lotado.

§ 1°. A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, mediante requerimento motivado do interessado, cujo deferimento ficará a critério da Administração.

§ 2°. Em se tratando do interessado em gozo de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3°. A posse poderá ser realizada mediante apresentação de portador identificado, com procuração específica, por instrumento público, caso em que o outorgado assinará o respectivo termo pelo interessado.

§ 4°. Somente haverá posse no caso de provimento por nomeação.

§ 5°. No ato da posse, o interessado, apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio, bem como declaração de exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública; devendo especificá-lo, quando for o caso, para fins de análise pela administração, da possibilidade, ou não, de cumulação;

§ 6°. Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1 ° e 2° deste artigo.

§ 7°. Será competente para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, aos nomeados para o exercício de cargos em comissão e funções gratificadas;

II – O Secretário de Administração do Município, nos demais casos.

Art. 25. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, após apresentação, pelo candidato, dos exames médicos solicitados pelo Município no edital.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 26 Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor, das atribuições do cargo público ou da função de confiança;

§ 1°. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse;

§ 2°. Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para o qual for nomeado ou designado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 3° Será exonerado sumariamente o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1° deste artigo;

Art. 27. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer

§ 2º. A apuração dos requisitos de que trata os incisos do "caput" deste artigo deverão processar-se 03 (três) meses antes do término do período do estágio probatório; ou *ex officio*, a pedido do secretario municipal ou prefeito, no curso do estagio, por decisão fundamentada da comissão permanente designada para esta finalidade.

§ 3º. A Comissão de que trata o §2º será composta por 03 (três) membros, sendo um deles o Secretário de Administração, outro integrante da Secretaria em que estiver lotado o servidor e outro pertencente à Procuradoria do Município;

§ 4º. Para apuração do merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, a Comissão mencionada no parágrafo segundo, elaborará parecer fundamentado sobre a conveniência ou não da confirmação do estagiário no serviço público.

§ 5º O servidor em estágio será notificado do parecer. Sendo-lhe assegurada à apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º Decidindo motivadamente, o prefeito municipal pela não permanência do servidor, decretará a exoneração do mesmo e dará conhecimento à Secretaria Municipal de Administração a quem compete a expedição do respectivo ato.

§ 7º Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração o servidor será confirmado no seu cargo, automaticamente.

§ 8º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 38.

§ 9º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial ou equivalentes.

§ 10 Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos seguintes:

a) Licenças por motivo de saúde e para o serviço militar.

b) Afastamentos para exercício de mandato eletivo; missão em outro estado da federação ou no exterior; para servir em organismo internacional de que o país participe ou com o qual coopere, dando-se, neste caso, com a perda total da remuneração.

Seção II
DA ESTABILIDADE

§ 3º. A readaptação não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor, excluindo-se as vantagens concedidas em virtude do efetivo exercício do cargo anteriormente ocupado.

Seção V
DA REVERSÃO

Art. 34. Reversão é o retorno do servidor aposentado quando houver necessidade de seus serviços para a Administração Pública

Art. 35. A reversão far-se-á de ofício, ou a pedido, desde que deferido, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 36. Para que a reversão possa efetivar-se no caso em que o aposentado tenha completado 70 (setenta) anos de idade, é necessário o parecer técnico favorável fornecido pela junta médica.

Seção VI
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37. - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável concursado ao cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

§ 1º. A reintegração implicará ao ressarcimento integral da remuneração devida ao funcionário do período compreendido entre a demissão invalidada até o momento da reintegração excetuando-se qualquer outra indenização judicial ou extrajudicial.

§ 2º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento ou ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 40.

§ 3º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

Seção VII
DA RECONDUÇÃO

Art. 38. - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade, observado o art. 40.

TÍTULO II
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39. Disponibilidade é a inatividade remunerada de servidor público estável até o seu adequado aproveitamento em outro cargo da administração pública municipal.

Art. 40. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º No aproveitamento, momento de provimento do cargo vago, terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

§ 2º O órgão de gestão de recursos humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer;

Art. 41. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 1°. Se julgado apto, por junta médica oficial, o servidor assumirá o exercício do cargo até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2°. Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 33.

§ 3°. Constatada, por médico oficial, a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao órgão gestor da previdência social, na forma da legislação vigente.

Art. 42. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, no tocante à remuneração respectiva se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no §1°, do art. 26, salvo em caso de doença comprovada em inspeção de médico oficial.

Parágrafo Único. A hipótese prevista no caput deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei, salvo em caso de doença comprovada através de inspeção de junta médica oficial.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 43. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – readaptação;

IV – aposentadoria;

V – posse em outro cargo inacumulável;

VI – falecimento.

Art. 44. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 45. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor

Art. 46. A demissão resulta de penalidade imposta ao servidor, nas hipóteses previstas neste estatuto.

Art. 47. A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento do ocupante de cargo;

II – em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade, no caso de aposentadoria compulsória;

III – da publicação do ato administrativo nos demais casos em que aposentar, exonerar ou demitir;

Art. 48. A aposentadoria do servidor do município ocorrerá dentro dos moldes da legislação federal aplicável ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, previsto no artigo 201, da Constituição Federal, bem como nas leis federais especificas, no que forem compatíveis.

CAPÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL
Seção I
Da Remoção

Art. 49. Remoção é a movimentação de ocupantes de cargo do serviço público civil de uma para outra Secretaria ou de um para outro Órgão da Secretaria Municipal de origem, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:

I - "Ex-officio", no interesse da Administração

II - A pedido, atendida a conveniência do serviço deferido pelo prefeito municipal ou secretário.

III – Por permuta, mediante requerimento dos permutantes, deferido pelo prefeito municipal ou secretário, não havendo prejuízo para a administração.

§ 1º. Quando mais de um servidor publico civil efetivo solicitar remoção para uma mesma Secretaria, a vaga será preenchida, observando os seguintes critérios:

I - Tempo de serviço prestado na área em que fez o concurso público para provimento efetivo.

II - Tempo de serviço

prestado no serviço público municipal;

III - Tempo de serviço nas secretarias municipais se for o caso;

IV. Idade, tendo preferência o servidor mais idoso.

§ 2º. Para efeito de remoção dos ocupantes do cargo efetivo, quando se configurar em excedente de servidores nas Secretarias ou Órgão ou setor da Secretaria Municipal de Administração, será valorada a seguinte ordem de critério de permanência, prevalecendo a

preferência para continuar no mesmo local em relação a ocupantes idênticos cargos efetivos.

§ 3º - No caso da remoção *ex officio* o preenchimento das vagas nas Secretarias observará o interesse da administração.

Art. 50. A remoção observará vaga de lotação e, em caso de requerimento, será decidida pelo prefeito ou Secretário da respectiva pasta.

§ 1º. Não dependerão de vagas de lotação as remoções por permuta, mediante requerimento dos permutantes.

§ 2º. Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do ano civil.

§ 3º. Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal de Administração deverá divulgar o quadro de necessidades de profissionais da área e órgãos.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 51. Redistribuição é o deslocamento de cargo, ocupado ou não, para o quadro de pessoal de outra entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo Poder.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração municipal, sempre mediante lei.

§ 2º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, observado o disposto no artigo 38º seguinte.

Da Cessão

Art. 52. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo efetivo, de provimento em comissão ou desempenho de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

III - em razão de cumprimento de convênios ou acordos.

§ 1°. A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito e pela autoridade competente do órgão ou entidade cessionário.

§ 2°. O ônus da remuneração e encargos será do órgão ou entidade cessionária, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

Art 53 – É assegurada a liberação, com ônus para o órgão ou entidade de origem, de servidores públicos membros titulares da Diretoria de Sindicatos representativos das categorias de servidores públicos, até o limite de 03 (três), em tempo integral, ou 06 (seis) em termos de 50% (cinqüenta por cento) da jornada de trabalho, garantidos os direitos e vantagens pessoais, com base no artigo 278 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54. Os servidores efetivos serão substituídos, preferencialmente, por servidores do quadro efetivo, desde que as atribuições dos cargos sejam equivalentes ou semelhantes.

Parágrafo único. Na falta de servidores efetivos, fica do Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente, visando unicamente atender à substituição e pelo período em que o servidor efetivo tiver que legalmente se ausentar.

Art. 55. O servidor substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função, enquanto durar a substituição, salvo se optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo.

Art. 56. A substituição dar-se-á de forma automática, enquanto durarem o afastamento ou impedimento do titular.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 57. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único. O tempo de serviço será comprovado através do registro de freqüência, da folha de pagamento, de certidões ou outros documentos oficiais: contra cheque, termo de nomeação.

Art. 58. Além das ausências ao serviço previstas no art. 128, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal;

III - participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V - júri e outras obrigações legais;

VI – participação em provas de competições esportivas, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VII - casamento, até oito dias;

VIII - luto, pelo falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, sogro e sogra, em até 05 dias;

IX - licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) à gestante, à adotante e a paternidade;

c) licença por motivo de doença em pessoa da família;

d) por acidente em serviço;

e) para o serviço militar;

f) para concorrer a cargo eletivo;

h) para capacitação ou estudo;

i) prêmio;

X - missão a trabalho fora do Município, desde que autorizado pela autoridade competente;

XI - afastamento preventivo por processo disciplinar se o servidor nele for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;

XII - prisão se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 59. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada, em lei local, tendo em vista as atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais e observados,

respectivamente, os limites mínimos e máximos de 6 (seis), horas ininterruptas com 15 minutos de descanso e 8 (oito), horas diárias em dois turnos com descanso mínimo de uma hora entre os turnos.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regulamentadora da profissão que o servidor exerce;

II - à jornada de trabalho fixada em regime de escalonamento de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;

Art. 60. O horário do expediente nas repartições e o controle da freqüência do servidor serão estabelecidos em regulamento expedido pela autoridade competente.

Art. 61. O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.

§1º. O servidor poderá ser convocado para trabalhar aos sábados, domingos ou feriados, para atendimento de necessidades públicas, a exemplo de serviços de saúde, educação, festividades, mutirões, dentre outros.

§2º. A remuneração do dia de repouso em que o servidor irá trabalhar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) a mais do que a remuneração da hora normal ou ao repouso de um dia normal de trabalho para cada dia de feriado, sábado ou domingo trabalhado, a critério da administração.

§3º. Fará jus à remuneração de que trata o parágrafo anterior será concedida inclusive aos servidores ocupantes de cargos em comissão, desde que a atividade seja realizada aos sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 62. Vencimento ou vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 63. A Remuneração corresponde ao somatório do vencimento do cargo às vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores.

Art. 64. Os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são irredutíveis, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição da República.

Art. 65. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, ou vereador municipal, nos termos do art. 37, XI da Constituição da República, excluídas do cômputo as vantagens pessoais adquiridas em virtude de lei.

Art. 66. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal, ordem judicial ou visando o ressarcimento ao erário.

§ 1°. Somente através de autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical ou confederativa, excetuada a contribuição sindical constitucional.

Art. 67. As reposições e indenizações ao erário municipal poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados, devendo ser previamente informado o servidor sobre o procedimento.

Parágrafo Único. Quando constatado, por meio de processo administrativo que garanta ampla defesa, pagamento indevido por má-fé do servidor, a reposição ao erário municipal será feita em parcelas mensais não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor.

Art. 68. O recebimento de quantias indevidas pelo servidor poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta lei e do regulamento.

Art. 69. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia de trabalho se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos desta lei;

II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

III - a remuneração durante o afastamento, em virtude de prisão temporária que não determine a perda do cargo;

IV – a remuneração quando em exercício de mandato eletivo da União, dos Estados ou dos Municípios, ressalvados os direitos de opção e o da acumulação.

Art. 70. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de decisão judicial.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 71. Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 72. São vantagens para os servidores:

I - gratificações;

II - adicionais;

III – gratificação natalina;

IV - indenizações

Art. 73. As vantagens de que trata este Capítulo somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 74. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II
Das Gratificações e dos Adicionais
Subseção I

Art. 75. Poderão ser deferidas ao servidor, nas condições previstas legalmente, as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III – auxílio Maternidade;

IV - auxílio Doença;

V - adicional por prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional de férias;

VII - adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa;

VIII - adicional noturno;

IX - adicional por tempo de serviço;

X – salário família;

Parágrafo Único. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão somente farão jus à vantagem prevista nos incisos: II, III, IV, VII, VIII, IX e XI.

Subseção II
Da Retribuição pelo Exercício de Função Gratificada

Art. 76. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. A lei do plano de cargos e salários estabelecerá a remuneração e a quantidade desta retribuição, bem como de cargos de provimento em comissão de que trata o Artigo 21, inciso II, deste estatuto.

Subseção III
Gratificação Natalina

Art. 77. A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem jus, correspondendo a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2°. A gratificação natalina corresponderá à média da remuneração percebida ao longo de 12 meses, de efetivo exercício, considerando-se cada pagamento mensal como 1/12 (um doze avos) do valor final dessa vantagem devida em dezembro.

Art. 78. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
Parágrafo Único. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 79. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina será paga proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, com base na média da remuneração percebida nesse período.

Subseção IV
Auxilio Maternidade

Art. 80. A servidora gestante fará *jus* à licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, ficando os primeiros 120 (cento e vinte) dias à cargo do Órgão Previdenciário e os 60 (sessenta) dias subsequentes à cargo do Município de Ilha das Flores.
§1°. O Auxilio Adotante será concedido à servidora, nos moldes do previsto no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, do Art. 201 da Constituição Federal, bem como nas Leis Federais específicas, por ocasião da adoção do filho.

Subseção V
Auxilio Doença

Art. 81. O auxilio doença será concedido a servidor nos moldes do previsto no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, do Art. 201 da Constituição Federal, bem como nas leis federais específicas.

Subseção VI
Do Adicional por Serviço Extraordinário.

Art. 82. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado

aos sábados, domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1º. Por serviço extraordinário entende-se o prestado em cada hora excedente da jornada diária de trabalho do servidor, não podendo exceder 02 (duas) horas diárias.

§ 2º. O serviço extraordinário poderá ser prestado tanto antes quanto depois da carga horária normal de serviço do servidor.

§ 3°. O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor;

§ 4°. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 95, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra;

§ 5º O controle de horas do serviço extraordinário será feito mediante assinatura de livro de presença, ou meio eletrônico de função semelhante, devidamente ratificado pelo superior hierárquico imediato em até 24 horas após a prestação do serviço extraordinário.

Art. 83. Havendo a compensação de horários, não será concedida a gratificação de que trata esta Subseção.

Art. 84. O exercício de cargo em comissão e/ou função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário, no tocante aos serviços prestados nos dias de expediente normal da municipalidade.

Art. 85. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Subseção VII
Do Adicional de Férias

Art. 86. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da média da remuneração percebida ao longo do período aquisitivo de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 87. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Subseção VIII

Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre ou Perigosa.

Art. 88. Os servidores que trabalham com habitualidade em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas fazem jus a adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos moldes do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, previsto no Artigo 201 da Constituição Federal, bem como nas Leis Federais específicas.

§ 1°. Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal correlata para definir as atividades insalubres, penosas ou perigosas, e os percentuais para fins do cálculo do adicional referido no caput deste artigo.

§ 2°. O direito ao adicional de insalubridade e/ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3°. No caso da incidência de mais de um fator de insalubridade ou de um fator de insalubridade e periculosidade, o servidor devem optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo dessas vantagens.

§ 4°. Comprovada a existência de condições de insalubridade, o adicional é devido de forma integral, ainda que a atividade não seja prestada de forma habitual e permanente.

§ 5°. Ficam estabelecidos os percentuais de adicional nos graus: Mínimo de 10%, médio 20% e Maximo de 40%, incidente sobre o salário básico do cargo desempenhado.

Art. 89. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, visando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 90. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Todo servidor exposto a condições de insalubridade ou periculosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos a cada 06 (seis) meses e específicos, observada a periodicidade definida na legislação federal.

Subseção IX

Do Adicional Noturno

Art. 91. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52' 30" (cinqüenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 1°. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2°. Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3°. Sendo a jornada preponderantemente noturna, a programação desta no turno diurno subseqüente, terá suas horas remuneradas como o adicional mencionado no caput deste artigo.

Subseção X
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 92. O adicional por tempo de serviço, será devido ao servidor no patamar de 1/3 do vencimento-base do servidor a cada 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício.

§ 1°. O adicional por Tempo de Serviço incorporar-se-á à remuneração do servidor público, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 2°. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§3°. Fica assegurado ao servidor a percepção dos percentuais já incorporados à remuneração por força de legislação anterior, respeitado o direito adquirido.

§4°. Aquele que ainda não tenha completado o período mínimo previsto na legislação anterior somente fará jus ao adicional na forma prevista no caput.

§5°. O adicional por tempo de serviço ou quinquênio devido, a cada 05 cinco anos de efetivo exercício, corresponderá a 5% (seis por cento) do vencimento-base do servidor, até um total de 05 (cinco) quinquênios.

Subseção XI
Do Salário-família

Art. 93. O servidor público fará jus, mensalmente a Salário-Família, nos moldes do previsto no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, do art. 201 da Constituição Federal, bem como nas leis federais específicas, por ocasião de nascimento ou adoção de filho para fazer face às despesas decorrentes das circunstâncias.

Capítulo IV
DAS INDENIZAÇÕES
Seção I
Disposições Gerais

Art. 94. Constitui indenização paga ao servidor:

I - as diárias;

§ 1°. A indenização não sofrerá desconto de qualquer natureza, salvo as previstas em lei, nem poderá ser computada para percepção de quaisquer vantagens.

§ 2°. Os valores das indenizações serão atualizados, mediante ato do Prefeito, observando-se normatização específica.

§ 3°. A indenização é o valor de reparação de perdas, não sendo, portanto, incorporável aos vencimentos do servidor.

Seção II
Das Diárias

Art. 95. Ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas, além do transporte, diárias para custeio das despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1°. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento encerrar-se às 13h00min (treze horas) ou iniciar-se após este horário.

§ 2°. Não se concederá diária ao servidor posto à disposição de qualquer órgão ou entidade não pertencente ao Município.

Art. 96. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de ser descontado de sua remuneração, conforme determina o artigo 69.

Parágrafo Único. Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 97. Os valores e demais critérios para a concessão das diárias, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas pelo servidor será fixada mediante decreto.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 98. Todo servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de 30 (trinta) dias de férias remuneradas, ressalvados os casos específicos disciplinados em legislação federal.

Art. 99. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pelos servidores e aprovada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor adquiriu o direito, na forma do art. 90.

Art. 100. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Secretário Municipal de Administração ou pelo chefe imediato do servidor.

§ 1º - O servidor público que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - Feito requerimento por escrito, após análise e deferimento da administração, o servidor poderá gozar férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.

§ 3º - Se o servidor público deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.

Art. 101. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento-base do cargo correspondente, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescido do adicional de férias previsto no art. 90.

Art. 102. No caso de o servidor deixar o serviço público, inclusive o ocupante de cargo em comissão, ser-lhe-á devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, calculada com base na média das remunerações pagas durante esse período.

Parágrafo Único. O servidor que deixar o serviço público, antes de completar o período aquisitivo de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período

incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base na média das remunerações pagas durante esse período.

Art. 103. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou por imperiosa necessidade de serviço devidamente justificada; mas os dias remanescentes serão devolvidos ao servidor posteriormente.

Parágrafo Único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do inicio do respectivo período.

Art. 104. Se o servidor for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus à indenização das mesmas.

§ 1º. A indenização corresponderá aos vencimentos ou remuneração que, à época, estiver percebendo o funcionário.

§ 2º. Tratando-se de férias legalmente acumuladas, a indenização corresponderá aos períodos não gozados.

Art. 105. A indenização de que trata o § 1º do artigo anterior será devida aos herdeiros ou sucessores do servidor que falecer antes de gozar as férias que já houver adquirido.

Art. 106. Ao servidor é facultado a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com 30 (trinta) dias de antecedência, cujos dias convertidos deverão ser trabalhados.

Parágrafo Único. A conversão de que trata o caput será condicionada ao interesse público.

CAPITULO VI
DAS LICENÇAS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 107. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e à paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI - para concorrer a cargo eletivo;

VII - para tratar de interesse particular;

VIII - prêmio;

§ 1°. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 12 (doze) meses, salvo no caso dos incisos VII, quando o prazo não poderá ser superior ao período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2°. No caso dos incisos V e VII a licença será sem remuneração.

§ 3°. Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas no inciso IV deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido.

§ 4°. Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo.

§ 5°. O servidor ocupante de cargo em comissão e titular de cargo efetivo será exonerado do cargo comissionado e licenciado do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 6°. Os servidores efetivos, investidos em função gratificada, serão dela destituídos no momento em que se licenciarem do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias.

§ 7°. Findo o período de licença, deverá o servidor retomar ao seu cargo no primeiro dia útil subseqüente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificação prevista nesta Lei.

Art. 108. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 109. O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 110. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, nos moldes do previsto no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, do art. 201 da Constituição Federal, bem como nas leis federais específicas.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 111. A servidora gestante fará *jus* à licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, ficando os primeiros 120 (cento e vinte) dias à cargo do Órgão Previdenciário e os 60 (sessènta) dias subsequentes à cargo do Município de Ilha das Flores.

§1º. A licença Adotante e à Paternidade será concedida ao(à) servidor(a), nos moldes do previsto no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, do Art. 201 da Constituição Federal, bem como nas Leis Federais específicas, por ocasião da adoção do filho.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 112. O servidor acidentado em serviço fará jus à licença, nos moldes do previsto no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, do art. 201 da Constituição Federal, bem como nas leis federais específicas.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 113. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa de sua família, mediante comprovação por médico do município designado para esta finalidade.

§ 1º..A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da família terá sua duração limitada, ao máximo de 03 (três) meses em cada quinquênio

§ 2º.. Vencido o prazo, a licença de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogada, por igual período, porém sem retribuição pecuniária, caso em que poderá transformada em licença para trato de interesses particulares;

§ 3º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 4º. Por pessoa de família entende-se parentes em primeiro grau na linha reta e colateral, ascendentes e descendentes ou pessoa da qual detenha guarda judicial, tutela ou curatela.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 114. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva, assegurado o direito de opção pelos vencimentos do cargo.

Art. 115. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 02 (dois) dias para assumir o exercício do cargo.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo terá início na data de desincorporação do servidor.

Seção VII
Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 116. O servidor terá direito à licença para concorrer a cargo eletivo a partir do prazo estipulado em lei eleitoral para a desincompatibilização do cargo em que estiver lotado, até o 2° (segundo) dia útil seguinte ao da eleição.

§ 1°. O servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório.

§ 2°. Transitada em julgado a decisão que indeferir o registro da candidatura, o servidor licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo;

§ 3° A licença não será concedida acaso o servidor dispute cargo em Município diverso daquele em que preste serviço.

Seção VIII
Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 117. Ao servidor poderá ser concedida licença, sem remuneração, pelo prazo de até 12 (doze) meses, para o trato de interesse particular.

§ 1° O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 2° A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 3° O servidor deve informar o endereço onde poderá ser encontrado durante a licença.

§ 4° Findo o prazo da licença, o servidor deverá, dentro de 02 (dois) dias, retomar ao exercício do cargo, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 5° Poderá ser prorrogada a licença prevista nesta Seção, salvo por interesse ou necessidade da administração.

Seção IX
Da Licença-Prêmio

Art. 118 - Após cada 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo público municipal, o servidor fará jus, a título de prêmio por assiduidade, a 03 (três) meses de licença remunerada.

Art. 119 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, acaso superior a 03 (três) meses;

b) licença para tratar de interesses particulares; acaso superior a 01 (um) ano;

c) afastamento justificado ao serviço por 60 (sessenta) dias contínuos ou 120 (cento e vinte) dias intercalados, no período de cinco anos.

CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

Art. 120. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia;

a) a cada 06 (seis meses), para a doação de sangue;

b) para alistamento militar.

c) pelo dia de seu aniversário.

II - por cinco dias consecutivos, em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

Art. 121. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1°. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por médico oficial, cumprida a carga horária.

§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 122. É assegurado ao servidor, ativo ou inativo, requerer documentos e informações ao Poder Público em defesa de direito ou de interesse pessoal, conforme dispõem os artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea "a"; e 37, § 3º, todos da Constituição Federal e no disposto da Lei Federal Nº 12.527/2012 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 123. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1°. O chefe imediato do requerente terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.

§ 2°. O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 60 (sessenta) dias.

Art. 124. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.

§ 1°. O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2°. Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

Art. 125. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões administrativas e dos recursos contra elas sucessivamente interpostos.

§ 1°. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2°. O recurso será encaminhado, de imediato, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 126. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 127. O pedido de reconsideração e o recurso não poderão ser recebidos, com efeito, suspensivo.

Parágrafo Único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 128. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos:

a) de demissão;

b) de cassação de aposentadoria;

c) que coloquem o servidor em disponibilidade ou;

d) que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do vínculo institucional com a Administração;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado.

Art. 129. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 130. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo pelo servidor ou pelo procurador por ele constituído, cujo custo será assumido pelo próprio peticionante.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 131. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IV - atender com presteza, sem preferências pessoais:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - guardar sigilo dos assuntos da Administração Pública sempre que exigido em lei;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;

VIII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual no serviço, inclusive para convocação de serviços extraordinários;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - testemunhar, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;

XIV - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XV - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

XVI - freqüentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XVII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgarem necessárias;

XVIII - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XIX - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;

XX - fazer uso do equipamento de proteção individual sempre que exigido.

§ 1º. A representação de que trata o inciso XII deste artigo será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 132. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

V - atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

VIII - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

IX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

X - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço, habitualmente, sob sua influência;

XI - coagir outro servidor para receber favores de qualquer espécie;

XII - constranger outro servidor com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XIV - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial e nessa qualidade, contratar com o Município;

XV - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do município contratante;

XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XIX - acumular cargos na forma vedada no Capítulo III do Título IV desta Lei.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 133. Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, a, b e c da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1° - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município ou por outro ente federativo.

§ 2° - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134. O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo Único - O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes mais a vantagem pelo exercício do cargo em comissão ou, unicamente, pela remuneração do cargo em comissão.

Art. 135. É vedada a percepção simultânea, no serviço público, de remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do disposto no Art. 37, XVI da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 1°. Provada a má-fé, o servidor perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e poderá ser obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2° Caso o servidor não tenha agido de má-fé, será concedido o direito de opção por um dos cargos ou funções.

§ 3° Na hipótese do § 1 ° deste artigo, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade em que o servidor exercer cargo, emprego ou função.

§ 4°. A má-fé restará comprovada se o servidor notificado para exercer o direito de opção, não o fizer no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 136. As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, sob pena de co-responsabilidade.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 137. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único. As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 138. A indenização de prejuízo dolosa ou culposamente causado pelo servidor ao erário será reparada de uma só vez, desde que fique devidamente comprovado por processo administrativo em que sejam garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1°. Comprovada a falta de recursos para reparar os danos causados na forma do caput deste artigo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art. 69, aplicando-se ao valor devido os índices oficiais de correção monetária.

§ 2°. Os prejuízos causados pelo servidor por culpa, negligência ou imperícia serão indenizados na forma do art. 69.

§ 3°. Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, na forma da lei civil.

§ 4°. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até os limites da herança.

Art. 139. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, hipótese em que os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor serão restituídos.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 140. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Parágrafo Único - No caso de cassação de aposentadoria, a autoridade competente deverá comunicá-la ao órgão gestor da previdência social.

Art. 141. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1°. As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2°. O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 142. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 140, incisos I a IX, desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 143. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.

§ 1°. O servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica, determinada pela autoridade competente, será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, cessando os efeitos da penalidade quando cumprida a determinação.

§ 2°. O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.

§ 3°. Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração do dia de trabalho, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 144. A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo, observado o art. 158, desta Lei;

III - inassiduidade habitual, observado o art. 159, desta Lei;

IV - improbidade administrativa;

V - insubordinação grave em serviço;

VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VII - aplicação irregular de dinheiro público;

VIII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

X - corrupção;

XI - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé.

XII - reincidência de faltas punidas com suspensão.

Art. 145. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 03 (três) servidores estáveis, de nível hierárquico igual ou superior ao do indiciado, sempre que possível; e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão, objeto da apuração;

II - instrução sumária que compreende indiciamento, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1°. A indicação da autoria de que trata o inciso I, deste artigo, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2°. A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou a citação por edital, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita.

§ 3°. Apresentada à defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4°. No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5°. O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6°. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão, cassação da aposentadoria ou destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7°. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8°. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos V e VI desta Lei.

Art. 146. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar comprovado, em processo administrativo ou judicial, que não foram observados os requisitos legais para concessão.

Art. 147. A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 148. A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, XII a XIX, do art. 140, desta Lei, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 149. A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 158. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 150. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 151. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere esta Lei, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório, quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a justificativa da ausência ao serviço superior a 15 (quinze) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 152. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo órgão;

II - pelos Secretários Municipais, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - dirigentes de órgãos, na qualidade de autoridades administrativas, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.

Art. 153. A ação disciplinar prescreverá em:

I - 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - 02 (dois) anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

III – 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1°. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2°. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3°. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

TÍTULO V
DA SINDICÂNCIA, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

§ 1º. As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º. A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo responsável da área do servidor ou comissão de servidores.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 155. A instauração de sindicância visa apurar o cometimento de infração mediante procedimento sumário.

Parágrafo Único. A sindicância conterá relatório pormenorizado do fato ocorrido, fundamentação na legislação pertinente e proposta objetiva diante do apurado.

Art. 156. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos, na hipótese do fato apurado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do Capítulo IV do Título V desta lei.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

Art. 157. A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, assegurada a oitiva dos envolvidos nos fatos apurados.

Art. 158. A sindicância deverá realizar-se integralmente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 159. - A sindicância é dispensável quando houver elementos probatórios suficientes para instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 160. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens decorrentes do cargo.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Seção I
Disposições Gerais

Art. 161. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo Único. O servidor em estágio probatório submete-se a processo administrativo sumário, assegurada ampla defesa, na forma prevista no art. 153 e seguintes dessa lei.

Art. 162. O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 163. O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, de nível hierárquico igual ou superior ao do acusado, sendo um deles designado para exercer a Presidência.

§ 1°. Os integrantes da Comissão serão designados pela autoridade competente.

§ 2°. O Presidente da Comissão designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.

§ 3°. Não poderá participar da Comissão de Inquérito: cônjuge, companheiros ou parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3° (terceiro) grau, amigo íntimo ou inimigo do acusado.

Art. 164. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 165. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a Comissão;

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo Único. A instauração do processo administrativo disciplinar compete ao Prefeito.

Art. 166. O prazo para a conclusão do procedimento administrativo disciplinar não excederá a 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do ato de indiciação do servidor, admitida a sua prorrogação por até mais 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de caso fortuito ou força maior, fatos que independam da vontade dos membros da comissão e da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas.

Seção II
Da Instrução

Art. 167. A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes e admitidos em direito.

Art. 168. Os autos da sindicância, se esta tiver ocorrido, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 169. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da citação, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 02 (dois) ou mais indiciados com procuradores diferentes, o prazo será comum de 30 (trinta) dias.

§ 3º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com as assinaturas de 02 (duas) testemunhas.

§4º. A citação poderá ser realizada pelo correio, mediante envio de carta com aviso de recebimento.

Art. 170. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da Comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 172. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se à testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

Art. 173. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 174. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas através do presidente da comissão.

Art. 175. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 176. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, presumindo-se válidos atos de comunicação processual enviados ao endereço informado nos autos.

Art. 177. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 178. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, de preferência bacharel em Direito, como defensor dativo.

Art. 179. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1°. O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2°. Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 180. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Seção III
Do Julgamento

Art. 181. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1°. O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.

§ 2°. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3°. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 161 desta Lei

Art. 182. O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1°. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 2°. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 183. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.

Art. 184. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo Único. A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 185. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 186. O servidor que responde a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Seção IV
Da Revisão do Processo

Art. 187. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de 02 (anos) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1°. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2°. Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3°. No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 188. A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo original.

Art. 189. O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada Poder ou órgão respectivo.

Parágrafo Único. Deferido a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

Art. 190. A revisão correrá em apenso ao processo original.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 191. A Comissão Revisora terá até 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 192. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 193. O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do recurso, exceto no caso do inciso I, do artigo 161, cujo julgamento caberá àquele que aplicar a penalidade.

Art. 194. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito as penalidades aplicadas, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 195. O dia do servidor público municipal será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 196. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente lei.

Art. 197. A Secretaria Municipal de Administração Geral adotará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta lei.

Art. 198. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias úteis corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 199. Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município de Ilha das Flores, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 2°. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais terão sua validade condicionada à verificação posterior pelo médico do Município ou pelo médico credenciado.

Art. 200. É vedado à Administração determinar que o servidor desempenhe atribuições estranhas às do seu cargo, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva e os casos de substituição.

Art. 201. Os benefícios previdenciários dos servidores efetivos serão concedidos nos moldes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, disposto no art. 201 e seguintes da Constituição da República e das leis n° 8.212/91 e n° 8.213/9.

Art. 202. Os cargos do magistério municipal serão disciplinados por estatuto específico, não se estendendo a eles os direitos e vantagens previstos nesta lei.

Art. 203. Esta lei se aplica aos servidores públicos do Município de Ilha das Flores/SE (Estatutários e os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

Art. 204. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício, a serem previstos na lei orçamentária anual.

Art. 205. É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais sempre no mês de janeiro e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, X da Constituição da República.

Art. 206 Os direitos e vantagens estabelecidos por este estatuto não terão efeitos retroativos, salvo a existência de direito adquirido, caso julgada, ato jurídico perfeito, ou nos demais casos expressos nesta Lei.

Art. 207. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal n° 05/1992.

Ilha das Flores/SE, 08 de Abril de 2013, 192° da Independência e 125° da República

CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE
PREFEITO MUNICIPAL